PROCESSO TC : **004029/2017**
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município – Aracaju Previdência
ASSUNTO : **037- Aposentadoria Compulsória**
INTERESSADA : **Josefa Gomes da Silva**
ADVOGADO : **Não há**
PROCURADOR : **José Sérgio Monte Alegre – PAR-GPSM nº 1450/2020**
RELATOR : **Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão da aposentadoria compulsória, da servidora pública, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da revisão anual.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 24/11/2020, sob a Presidência em exercício do senhor Conselheiro Carlos Pinna de Assis, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a aposentadoria de **Josefa Gomes da Silva**, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:06:56
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:09:47

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da servidora **Josefa Gomes da Silva**, RG nº. 628.708, inscrita no CPF sob nº.146.511.734-20, ocupante do cargo de Enfermeira, VEF.SF.E, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju.

A servidora teve o benefício concedido por meio da Portaria nº. 3051/2015/SEPLOG (fl. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município nº 3419, em 07/10/2015 (fl. 02).

O Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 14/15) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da Aposentadoria Compulsória da requerente, com base nos registros cadastrais da servidora e nos dispositivos art. 40. § 1º, inciso II, da CF/1988, com redação da EC 41/2003, c/c com o art. 26 parágrafo único da LC nº 50/2001.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 28/29, manifesta-se favoravelmente ao ato de aposentadoria da servidora visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos proporcionais e com regime de revisão anual, amparado pela regra art. 40, §1º, II, da CF/1988, com redação da EC 41/2003.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer PAR-GPSM 1450/2020 (fls. 34/35), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de inativação da servidora, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:06:56
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:09:47

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre aposentadoria Compulsória, da servidora municipal **Josefa Gomes da Silva**, ocupante do cargo de Enfermeira, VEF.SF.E, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas que a servidora à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 3.993 dias, ou seja, 10 anos, e 343 dias, perfazendo jus a um total de proventos no valor de R$ 1.518,95 (Hum mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), estando a mesma com 70 anos de idade, na data do seu desligamento, em 03.06.2015, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de inatividade da servidora, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. art. 40, §1º, II, da CF/1988, com redação da EC 41/2003.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §§ 1º e 8º, inciso II, da CF/1988.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais, observado o regime da revisão anual** da interessada **Josefa Gomes da Silva**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:06:56
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:09:47

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a aposentadoria em comento foi concedida através da Portaria nº. 3051/2015/SEPLOG (fl. 03), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Município nº 3419, em 07/10/2015 (fl. 02).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da aposentadoria da servidora;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de contas, concluindo pela legalidade do ato de inativação da servidora;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, §§ 1º e 8º da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da **Primeira Câmara**, realizada no dia 24/11/2020, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora, **Josefa Gomes da Silva**, ocupante do cargo de Enfermeira, VEF.SF.E, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal de Aracaju, com proventos proporcionais, no importe de R$ 1.518,95(Hum mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, com fulcro no art. 26, da LC nº 50/2001 c/c art. 40, §§ 1º e 8º, inciso II, da CF/1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:06:56
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:09:47

10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição	**R$ 4.165,42 (base para cálculo do benefício -média aritmética)**
3.993 dias – 10 anos e 343 dias	**R$ 1.518,95 (valor proporcional apurado)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis (Presidente em exercício), Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Substituto Rafael Souza Fonseca.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sessão Virtual do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **09 de dezembro de 2020.**

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 09/12/2020 09:06:56
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 09/12/2020 09:30:41
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/12/2020 11:09:47